**PROJETO DE LEI N.º 316/2017**

**Dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instalarem máquinas de escaneamento corporal na entrada de seus prédios, em substituição aos detectores de metal, e dá outras providências.**

**Senhor Presidente,**

O **Vereador Mauro de Sousa Penido,** apresenta nos termos regimentais, o projeto de Lei anexo, que “**dispõe, no âmbito do Município de Valinhos, sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instalarem máquinas de escaneamento corporal na entrada de seus prédios, em substituição aos detectores de metal”.**

O presente Projeto de Lei tem o intuito de após aprovado, obrigar as agências bancárias a instalar máquinas de escaneamento corporal em substituição definitiva às atuais portas giratórias, que frequentemente causam transtornos e constrangimentos ao público em geral, e ainda sem garantir de forma efetiva a segurança de usuários e do próprio estabelecimento bancário.

 Observa-se que com o avanço da tecnologia, já existe no mercado equipamentos convenientes, mais eficientes e com custo acessível, que viabilizam a substituição das antigas portas giratórias, com mais segurança e mais conforto aos usuários das agências bancárias.

 O equipamento a ser instalado, objeto da presente propositura é o detector de escaneamento corporal, tipo “body scanner”, que tem a capacidade de examinar todos os detalhes de quem adentra a agência bancária, detectando qualquer tipo de metal, armas, aparelhos celulares, próteses ou outros objetos metálicos e ocultos tanto em roupas, como em sacolas e bolsas.

 O referido equipamento de escaneamento corporal funciona com a captação de radiação não ionizante, não emitindo qualquer tipo de radiação e não apresentando nenhum risco a saúde e integridade de usuários e operadores do equipamento, trabalhando este de forma passiva, ou seja, funcionando de forma a captar a energia gerada pelo próprio corpo, e com eficiência muito maior que os aparelhos convencionais ora utilizados.

 Desta forma a presente propositura tem o objetivo de implementar e modernizar a segurança das agências bancárias e proporcionar maior conforto aos usuários, utilizando para tanto o serviço da moderna e acessível tecnologia oferecida no mercado, sem onerar de nenhuma forma as organizações bancárias, uma vez que estas já investem significativo montante na área de segurança de suas agências de forma periódica, uma vez que o quesito “segurança” é fator primordial para estabelecimento e usuário.

 Diante do exposto, e verificado o relevante interesse público desta normativa legal, e ainda visando o conforto dos milhares de usuários que utilizam as agências bancárias do município diariamente, evitando transtornos e constrangimentos corriqueiros nas portas dos estabelecimentos bancários, solicito o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal, para sua aprovação deste Projeto de Lei, que com certeza em muito contribuirá para a qualidade de vida e bem estar de nossa gente.

Valinhos, 30 de novembro de 2017.

 **Mauro de Sousa Penido**

 **Vereador**

**PROJETO DE LEI N° /2017**

**Dispõe, no âmbito do Município de Valinhos, sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instalarem máquinas de escaneamento corporal na entrada de seus prédios, em substituição aos detectores de metal, e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam as agências bancárias estabelecidas no Município de Valinhos, Estado de São Paulo, obrigadas a instalar equipamentos de escaneamento corporal na entrada de suas agências, em substituição aos atuais detectores de metal na forma de portas giratórias.

**Parágrafo Único**: Os equipamentos de escaneamento corporal de trata o *caput* deste artigo deverão funcionar com captação de radiação não ionizante gerada naturalmente pelo corpo humano, sendo vedada a utilização de equipamentos emissores de raios X ou radiações de qualquer espécie, respeita normas e legislação federal.

**Art. 2º.** As agências bancárias terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar a presente legislação.

**Art. 3º -** As agências bancáriasque não se adequarem a presente Lei no prazo legal estabelecido, estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira atuação, com notificação à agência bancária para que efetuem a adequação em prazo de até 60 (sessenta) dias;

II – multa, na segunda atuação, em valor a ser estipulado através de regulamentação da presente Lei, com prazo de mais 60 (sessenta) dias para a adequação;

III - multa diária, em valor a ser estipulado na regulamentação da Lei, até o seu cumprimento efetivo.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**Orestes Previtale Júnior**

**Prefeito Municipal**